# ACÇÃO COMUM 2003/496/PESC DO CONSELHO de 7 de Julho de 2003

## que nomeia um representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, o n.º 5 do seu artigo 18.º e o n.º 2 do seu artigo 23.º,

## Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho afirmou a sua vontade de desempenhar um papel político mais activo no Sul do Cáucaso (Arménia, Azerbaijão, Geórgia).
- (2) Há que assegurar uma clara definição das responsabilidades, bem como a coordenação e a coerência da acção externa da União Europeia no Sul do Cáucaso.
- (3) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou directrizes para o processo de nomeação dos representantes especiais da União Europeia (REUE) e o respectivo regime administrativo,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

## Artigo 1.º

Sr. Heikki TALVITIE é nomeado REUE para o Sul do Cáucaso.

# Artigo 2.º

- 1. O objectivo do REUE consiste em contribuir para a execução dos objectivos políticos da União Europeia no Sul do Cáucaso, tal como definidos e actualizados pelo Conselho. Esses objectivos incluem:
- a) Assistir a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia na realização de reformas políticas e económicas, nomeadamente nas áreas do Estado de direito, da democratização, dos direitos humanos, da boa governação, do desenvolvimento e da redução da pobreza.
- b) No quadro dos mecanismos existentes, prevenir conflitos na região, prestar assistência à sua resolução e preparar o restabelecimento da paz, inclusivamente mediante o incentivo ao regresso de refugiados e pessoas deslocadas internamente.
- c) Dialogar construtivamente com os principais intervenientes nacionais nos países vizinhos da região.
- d) Incentivar e apoiar uma maior cooperação entre os Estados da região, sobretudo entre os Estados do Sul do Cáucaso, inclusive em matéria de economia, energia e transportes.
- e) Reforçar a eficácia e a visibilidade da União Europeia na região.

2. O representante especial apoia a acção do alto representante na região.

#### Artigo 3.º

Para dar corpo aos objectivos políticos definidos no artigo 2.º, o mandato do REUE consiste no seguinte:

- a) Desenvolver contactos com os governos, os parlamentos, a magistratura e a sociedade civil na região.
- b) Encorajar a Arménia, o Azerbaijão e a Geórgia a cooperarem em questões regionais de interesse comum, como as ameaças à segurança comum, a luta contra o terrorismo, o tráfico e a criminalidade organizada.
- c) Contribuir para a prevenção de conflitos e preparar o restabelecimento da paz na região, inclusivamente mediante recomendações de medidas relacionadas com a sociedade civil e a reabilitação de territórios, sem prejuízo das responsabilidades da Comissão ao abrigo do Tratado CE.
- d) Prestar assistência na resolução de conflitos, em especial para possibilitar um maior apoio da União Europeia ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao seu representante especial para a Geórgia, ao Grupo de Amigos do Secretário-Geral das Nações Unidas para a Geórgia, ao Grupo de Minsk da OSCE e ao mecanismo de resolução de conflitos para a Ossécia do Sul sob a égide da OSCE.
- e) Intensificar o diálogo da União Europeia sobre a região com as principais partes interessadas.
- f) Assistir o Conselho no desenvolvimento de uma política global para o Sul do Cáucaso.

### Artigo 4.º

- O REUE, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante, é responsável pela execução do mandato previsto no artigo 3.º
- O REUE mantém uma relação privilegiada com o Comité Político e de Segurança (CPS), que é o principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS deve proporcionar orientação estratégica e instruções políticas ao REUE, no âmbito do seu mandato.

Em regra, o REUE informa pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo de trabalho competente na matéria. Devem ser regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão.

da Europa.

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do REUE devem ser coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. Deve ser mantida in loco uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão dos Estados-Membros. O REUE deve igualmente manter ligações com as outras partes internacionais no local, nomeadamente a ONU, a OSCE e o Conselho

PT

#### Artigo 5.º

As despesas administrativas do REUE ficam excepcionalmente a cargo da Finlândia.

O REUE responde perante o alto representante pelas despesas administrativas e perante a Comissão por qualquer despesa operacional incorrida a título das suas actividades.

#### Artigo 6.º

A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme apropriado, assistem o REUE na execução do seu mandato, inclusivamente mediante a prestação de apoio logístico nas suas deslocações. O Secretariado-Geral do Conselho prestará apoio adicional na medida do necessário.

Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do REUE serão definidos conforme apropriado. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para esse efeito.

### Artigo 7.º

A execução da presente acção comum e a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região devem ser revistas regularmente.

Antes de a presente acção comum caducar, o REUE deve apresentar um relatório escrito e circunstanciado ao alto representante, ao Conselho e à Comissão com recomendações sobre o reforço da política da União Europeia para o Sul do Cáucaso. Esse relatório servirá de base para a avaliação da acção comum nos grupos de trabalho pertinentes e do CPS.

No contexto das decisões que o Conselho vier a tomar para continuar a desenvolver a política da União Europeia para o Sul do Cáucaso, o alto representante deve dirigir ao CPS recomendações relativas à decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato do REUE.

### Artigo 8.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

A presente acção comum é aplicável até 31 de Dezembro de 2003.

## Artigo 9.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

Pelo Conselho O Presidente F. FRATTINI